

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9tklqIRD SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei nº 1861/2025 Protocolo nº 12170/2025 Processo nº 3725/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Industrialização e Agregação de Valor ao Leite, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Industrialização e Agregação de Valor ao Leite, com a finalidade de apoiar a instalação, ampliação, modernização e regularização de agroindústrias de laticínios em Mato Grosso.

Art. 2º São beneficiários do Programa:

I – cooperativas agropecuárias;

II – agroindústrias familiares;

III – pequenas e médias empresas processadoras de leite e derivados sediadas no Estado.

Art. 3º O Programa poderá contemplar, entre outros, os seguintes instrumentos de apoio:

I – concessão de linhas de crédito específicas, por meio de instituições financeiras oficiais, com juros favorecidos e prazos diferenciados;

II – incentivos fiscais, na forma de redução de ICMS, diferimento ou outros mecanismos autorizados em lei;

III – assistência técnica para adequação sanitária e tecnológica, em parceria com órgãos de fomento e de vigilância sanitária;

IV – criação de selo de identificação de produtos lácteos locais, com a marca “Feito em Mato Grosso” ou equivalente.



Art. 4º Terão prioridade no Programa empreendimentos que:

- I – adquiram matéria-prima predominantemente de produtores locais;
- II – promovam a inclusão de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;
- III – estejam situados em regiões de menor desenvolvimento socioeconômico.

Art. 5º O Poder Executivo definirá o órgão gestor do Programa e estabelecerá, em regulamento, os critérios para acesso aos benefícios, bem como as condições de monitoramento e avaliação dos resultados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva do leite em Mato Grosso ainda é fortemente marcada pela venda de leite in natura, com baixa agregação de valor e elevada dependência de indústrias de outros estados. Essa realidade limita a renda do produtor, aumenta custos logísticos e reduz a capacidade de geração de emprego e renda no território mato-grossense.

Ao criar o Programa Estadual de Incentivo à Industrialização e Agregação de Valor ao Leite, a presente proposição busca estimular a implantação e a expansão de queijarias, fábricas de iogurte, manteiga, requeijão, doce de leite, leite UHT e outros derivados, de modo a reter, no Estado, uma parcela maior da riqueza gerada pela atividade leiteira.

Produtos lácteos industrializados podem agregar entre 150% e 400% de valor em relação ao leite cru, o que representa importante oportunidade para aumentar a renda de produtores e cooperativas, fomentar o cooperativismo e dinamizar as economias locais.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa está amparada nas competências do Estado para promover o desenvolvimento econômico, incentivar a produção e apoiar a agricultura familiar, estando alinhada ainda às diretrizes de desenvolvimento regional sustentável. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Novembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual